



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11705/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2632/2013
PROTOCOLO	: 1401074
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
RESPONSÁVEL	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR – PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: LUZINETE AMÂNCIO ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Luzinete Amâncio Almeida, em decorrência do óbito do segurado Valdir Justino de Almeida, Matrícula n. 296945-2, ocupante do Auxiliar de Serviços Diversos, Classe B, Nível III, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Costa Rica – MS, constando como responsável o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, diretor – presidente.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC – 7ICE-1342/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO – 10818/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” SPMCR n. 017/2012, publicada no Diário do Município de Costa Rica n. 854, de 18.12.2012, pág. 64, com fulcro artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, I, da Lei n. 10.887/04.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1/9/2012.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Luzinete Amâncio Almeida, em decorrência do óbito do segurado Valdir Justino de Almeida, Matrícula n. 296945-2, ocupante do Auxiliar de Serviços Diversos, Classe B, Nível III, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Costa Rica – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Imrb